RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.658 - SC (2015/0315317-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por CRISTIANO DA SILVA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 1.109/1.110):

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO DE ORIGEM. NULIDADES. TESTEMUNHOS NA FASE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS NO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM O PROCESSO. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. RÉU ASSISTIDO POR ADVOGADO DATIVO E POR PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, quando o Tribunal *a quo* enfrenta as questões postas de maneira clara e fundamentada.
>
> 2. Dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal que "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Assim, é visível que, sem a comprovação, de plano, do prejuízo para a defesa, não há reconhecimento de nulidade processual* (AgRg no AREsp 1.290.247/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/9/2018).
>
> 3. O acolhimento da pretensão recursal, de absolvição do recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em acórdão sintetizado nos seguintes termos (fls. 1.130):

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, casos não verificados nestes autos.
> 2. Embargos declaratórios rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1.141/1.154) sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduz, para tanto, que o acórdão recorrido não se encontra devidamente fundamentado quanto às teses deduzidas nos embargos de declaração manejados contra o acórdão que julgou o agravo regimental, o que acarreta negativa de prestação jurisdicional.

Defende que "decidindo de forma genérica e padronizada, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça omitiu-se do seu dever/obrigação de enfrentar os fundamentos relevantes postos aos seus sentidos pela defesa do recorrente" (fl. 1.152).

Postula, alfim, que a Turma julgada seja novamente instada a se manifestar acerca dos aclaratórios opostos no processo.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 1.163/1.166 e 1.168/1.173.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Quanto à alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010

> EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado desprover o agravo regimental interposto no recurso especial, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto (fls. 1.111/1.115):

> Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.
>
> De início, reitero que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não ostenta os vícios apontados pelo agravante, porquanto enfrentou de maneira clara e fundamentada todas as questões, não havendo falar, pois, em violação ao art. 619 do CPP pelo acórdão recorrido.
>
> [...]
>
> Também incabível o reconhecimento das nulidades, porquanto não houve a comprovação do alegado prejuízo por parte da defesa. No caso, não foram demonstrados os alegados vícios na fase policial, sendo que o réu foi assistido por defensor dativo e também por advogado constituído na segunda audiência. O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.
>
> [...]
>
> Ademais, modificar o entendimento do acórdão quanto às provas da conduta criminosa, como pretendido, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
>
> Portanto, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Ademais, o colegiado externou razões suficientes para a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo recorrente. A seguir, transcrevem-se excertos do acórdão que apreciou os aclaratórios (fls. 1.131/1.135):

> Os aclaratórios não merecem acolhida.
>
> Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.
>
> Na espécie, o aresto embargado não ostenta os aludidos vícios.
>
> A intenção de atribuir caráter infringente aos embargos de declaração, pretendendo a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, não é efeito próprio do recurso integrativo.
>
> São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria nesta Corte Superior:
>
> [...]

Em assim sendo, nos moldes definidos pela Corte Suprema, os arestos

impugnados foram suficientemente fundamentados, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se, por fim, que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não cabendo nessa fase examinar se corretos os fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente